



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.903016/2009-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1001-000.291 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 2 de abril de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta examine a idoneidade da documentação anexada e intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis e fiscais, caso entenda necessários para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 14-36.620 da 6ª Turma da DRJ/RPO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP, conforme adiante descrito.

Por intermédio do despacho decisório de fl. 06, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 09, acompanhada dos documentos de fls. 10/29, na qual alega, em apertada síntese, que:

a) em 2007, a forma de tributação foi o lucro real anual, com pagamentos mensais antecipados do imposto de renda baseados em balancetes de redução e suspensão; b) conforme demonstrado no anexo I, até o mês de maio o imposto de renda foi devidamente apurado e recolhido, sendo que a partir de junho a empresa passou a contabilizar prejuízos; c) ao final do ano, com a apuração do lucro real anual, verificou-se que o total de recolhimentos mensais antecipados, no valor de R\$ 290.805,00, ultrapassou o imposto realmente devido, no montante de R\$ 206.522,13, o que resultou em pagamento a maior no valor de R\$ 84.282,87; d) o valor pago a maior foi compensado com o imposto de renda apurado nos meses de janeiro/2008 (integralmente) e fevereiro/2008 (parcialmente), conforme PER/DCOMP nº 40943.16172.260308.1.7.042416 e 29162.29624.270308.1.3.041119, respectivamente; e) anexou cópias de toda documentação necessária à fundamentação do alegado.

A DRJ concluiu pela não homologação posto que:

Pela legislação relativa à apuração do imposto de renda (IRPJ), para a pessoa jurídica optante pelo lucro real, tem-se que os pagamentos efetuados pela contribuinte no decorrer dos meses do ano civil são recolhimentos por estimativa, configurando antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, a interessada, porquanto fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do período de apuração anual, proceder ao confronto entre os valores recolhidos por estimativa e o valor devido do IRPJ apurado.

Cita a legislação, especialmente, os artigos 223, 230 e 231, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (em vigor à época, questionando o saldo negativo apurado pela ora recorrente).

Alega, em síntese, que é necessário a prova da apuração, conforme transcrevo parte da decisão:

No entanto, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, no caso, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de IRPJ apurado no final de cada período.

Diante dessas considerações, esta Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de três premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; e 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto acima delineado.

Portanto, não basta à interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, mas também deve trazer, por ocasião do presente contencioso, provas, lastreadas em lançamentos contábeis, que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ e, por conseguinte, o saldo negativo de IRPJ.

Inclusive, por se tratar de contribuinte sujeita ao regime de apuração do imposto com base no lucro real, esta deveria, ao fim de cada período-base de incidência do imposto, apurar o lucro líquido do exercício mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados, que serão transcritos no Livro de Apuração de Lucro Real (LALUR), nos termos dos artigos 7º e seu § 4º, e 8º, inciso I, ambos do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

Afirma que a contribuinte deveria ter trazido provas em sua peça impugnatória e que a escrituração contábil e fiscal faz prova a favor do contribuinte, nos termos do art. 923, do RIR/99. No entanto, o contribuinte limitou-se a apresentar os formulários de fls. 12/13 e Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ/2008) às fls. 20/29, para provar o crédito pleiteado, e conclui:

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Cientificada em 06/08/2012 (fl 91), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 03/09/2012 (fl 92).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

A recorrente reafirma ter apurado o lucro real no regime anual, no ano-calendário de 2007, tendo efetuado as devidas antecipações mensais, com base na Lei 9.430/96, art. 2º, até o mês de junho (base maio de 2007).

A partir daí, suspendeu os recolhimentos por ter passado a apurar prejuízos, com base no art. 230, do RIR/99. Ao final do exercício apurou o saldo negativo em discussão:

Descrição	Valor (R\$)
Imposto de renda recolhido (antecipação)	290.805,00
Imposto de renda devido (anual)	206.522,13
Valor pago a maior	84.282,87

Discorre sobre o seu direito e argumenta que não se exige do contribuinte que apresente documentos contábeis quando da apresentação da DCOMP. Cita o at. 890, do RIR/99, que deve apresentá-los caso requerido pela autoridade e que esta exigência viola o art. 37, da Constituição Federal - CF, mas, que, para demonstrar a sua boa fé, anex:

Balanço Patrimonial ;

Demonstração de resultado e Livro de Apuração do Lucro Real.

Por fim, requer a homologação das compensações efetuada.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a DRJ menciona que não foram apresentadas provas em sua peça impugnatória e não que fossem anexadas à DCOMP.

E está certa a este respeito, consoante o artigo 16, do Decreto 70.235/72. Por sua vez, recai sobre a recorrente o ônus da prova, consoante o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Temos, neste caso, que parte do saldo negativo foi utilizada para compensar estimativa do mês de fevereiro, do ano-calendário de 2008, no valor de R\$42.715,75, através do PER/COMP nº 29162.29624.270308.1.3.04-1119 (fl. 04), compensação esta não homologada, conforme antes dito.

Assim, temos que a lide situa-se apenas no campo das provas. A DRJ deixou isso bem claro em seu julgamento.

Releva ressaltar que este CARF tem pautado os seus julgamentos levando em consideração o Princípio da Verdade Material, ou seja, as provas podem ser aceitas em qualquer fase do processo em benefício do contraditório e da ampla defesa.

Como a DRF não teve a oportunidade de examinar a documentação, ora anexada, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta examine a idoneidade desta documentação (listada acima), intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis/fiscais, que entender necessários para e concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva